



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

POSIÇÃO E PROPOSTAS DA FENPROF PARA A REVISÃO DO DIPLOMA DE CONCURSOS PARA SELEÇÃO, RECRUTAMENTO E PERMUTA DE PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

REVISÃO DOS DL N.º 20/2006, DE 31/01, DL N.º 35/2077 DE 15/02, DL N.º 51/2009, DE 27/02 E PORTARIA 622/92, DE 30/06

A FENPROF reclama, há muito, a revisão destes quadros legais. As razões aduzidas pela FENPROF têm sido, essencialmente, relacionadas com a necessidade de estabelecer regras que promovam a estabilidade dos docentes, de fixar critérios para a dotação dos quadros dos estabelecimentos de educação e ensino e de eliminar a possibilidade de, em virtude de determinadas regras que vigoram [ou por omissão], haver soluções que dependem de decisões arbitrárias e discricionárias que, tratando-se do acesso a emprego público e do desempenho de funções em escolas públicas, são de eliminar.

A FENPROF recorda que, na prática, desde 2006, ano em que foram eliminados os concursos anuais para ingresso e mobilidade nos quadros, que, praticamente, não houve mais concursos. Realizou-se, em 2009, um concurso com essa finalidade, contudo, devido à divisão então imposta à carreira dos docentes, milhares de educadores e professores dos quadros foram impedidos de concorrer para efeito de mobilidade e, quanto a ingresso, os números são quase simbólicos: 396 docentes ingressaram nos quadros das escolas e agrupamentos. Estes 396 docentes acabam por ser os que, nos últimos 6 anos, “substituíram” os cerca de 23.000 que se aposentaram. Desta realidade, resulta um grande aumento da precariedade na profissão docente, com milhares de educadores e professores contratados a termo, alguns já com mais de 20 anos de serviço, e o corpo docente das escolas a tornar-se muito instável, o que prejudica a sua organização pedagógica e o seu funcionamento.

A este propósito, a FENPROF recorda o teor da Resolução Parlamentar sobre a integração excepcional dos docentes contratados com mais de 10 anos de serviço, apresentada pelo CDS em 7 de abril de 2010 e que compromete, em particular, todos os que a votaram favoravelmente. Não correspondendo às propostas da FENPROF – que, nesta matéria, defende um regime de ingresso em quadro, de forma semelhante ao que é praticado no setor privado – reconhece-se que, a ser adotada, transitoriamente, uma solução destas, seria um sinal importante dado pelo governo no sentido de resolver este grave problema que afeta os docentes e as escolas públicas.

A FENPROF considera, então, indispensável a **realização, ainda em 2012, de um concurso para mobilidade e ingresso** (concurso interno e concurso externo), para além, claro está, do concurso para contratação. Este concurso, aliás, por compromisso da anterior ministra, deveria ter-se realizado em 2011, o que não aconteceu.

Tem sido preocupação da FENPROF o facto de necessidades permanentes das escolas e agrupamentos estarem a ser supridas por docentes contratados a termo, pois trata-se de um abuso e de uma ilegalidade; as propostas que o MEC apresentou em 17 de fevereiro não vão no sentido de integrar nos quadros (na carreira) esses docentes. Ou seja, se dúvidas restassem quanto às consequências de inúmeras medidas que estão a ser tomadas pelo MEC na sequência da asfixia orçamental imposta à Educação pelo OE para 2012 (encerramento de escolas, criação de mega-agrupamentos, revisão da estrutura curricular, aumento do número de alunos por turma, extinção de projetos das escolas...), elas estão refletidas no documento apresentado pelo Ministério: eliminação de milhares de postos de trabalho, remetendo para o desemprego milhares de docentes contratados e agravando a instabilidade dos docentes dos quadros, com a consequente criação de, também, milhares de horários-zero nas escolas! A FENPROF denuncia estas medidas como resultando de políticas que não visam promover a qualidade do ensino, a boa organização pedagógica das escolas ou a estabilidade dos docentes, que pretendem satisfazer, por um lado, as imposições da *troika*, por outro, as opções políticas do governo.

É neste quadro que a **FENPROF**, que emitirá um parecer após a reunião que se realiza em 27 de fevereiro de 2012 e depois de esclarecidas as dúvidas que apresenta no final, explicita as suas **propostas para a realização e revisão do atual regime de concursos de docentes**:

– **Abertura de concurso interno e concurso externo em 2012**, com efeitos em 1 de setembro de 2012;

– **Dotação dos lugares nas escolas e agrupamentos** de acordo com os critérios seguintes:

. Educação Pré-Escolar: 1 docente até 19 crianças; 1 docente por cada 10 crianças em grupos homogêneos de crianças com 3 anos e em grupos heterogêneos que incluam crianças com NEE.

. 1.º Ciclo do Ensino Básico: Máximo de 19 alunos por turma, sendo de 15 caso incluam alunos com NEE, no máximo de 2; turmas com máximo de dois anos de escolaridade e apenas em situações excecionais.

. 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico: Máximo de 25 alunos por turma; a nenhum docente deverá ser atribuído mais do que 5 turmas, nem mais de 3 níveis / disciplinas diferentes; máximo de 20 em turmas que incluam alunos com NEE, no máximo de 2.

– O concurso deverá ter, em todas as suas modalidades, **periodicidade anual**;

– As **necessidades permanentes** deverão ser satisfeitas por docentes do quadro (que o MEC designa de carreira) e as **necessidades temporárias** por docentes contratados;

– A afetação de docentes a estabelecimentos dentro de um agrupamento de escolas deverá ter lugar de acordo com a sua ordenação, **respeitada a graduação profissional**, e obedecer às preferências manifestadas.

– Em todos os concursos (interno ou externo) e em todas as modalidades de contratação, o **critério para a ordenação de candidatos deverá ser a graduação profissional**. A FENPROF recusa o recurso a entrevistas ou a critérios que permitam decisões arbitrárias, recordando que se trata de um concurso público para acesso a emprego público;

– A qualificação profissional dos docentes da **Educação Especial** deverá considerar-se obtida na data de conclusão do curso de formação especializada, nos termos do artigo 56.º do ECD. A FENPROF defende ainda a criação de um grupo de recrutamento para a Intervenção Precoce (IP);

– É necessário clarificar que os docentes colocados em escolas das **Regiões Autónomas** são candidatos a concurso interno para efeitos de transferência, assim como para destacamento para outras escolas ou agrupamentos do país;

– **Ao fim de três anos de serviço, os docentes deverão ser integrados nos quadros**. A FENPROF admite negociar um regime de transição que, até final da atual legislatura, permita atingir este desiderato;

– Os **horários, para efeitos de contratação**, deverão ser colocados a concurso tendo em conta os seguintes intervalos: completos (a partir de 20 horas, devendo as horas em falta ser atribuídas ainda que em componente não letiva de estabelecimento); 16 – 19; 11 – 15; 6 – 10;

– Para acesso à contratação, a FENPROF considera que, em **primeira prioridade**, deverão candidatar-se os docentes que, tenham prestado serviço em escolas públicas (ainda que não dependentes do MEC, outros ministérios, Regiões Autónomas, ensino superior e EPE) em, pelo menos, um dos últimos 3 anos. A FENPROF recusa em absoluto a integração na primeira prioridade de docentes provenientes do ensino privado, ainda que de colégio com contrato de associação. São realidades diversas, com processos de seleção completamente diferentes, pelo que é inaceitável ser dado tratamento igual para este efeito. Preparar-se-á o MEC para apresentar um projeto em que o acesso a lugares em colégios particulares com contrato de associação será feito através de concurso público?

– A agora designada **reserva de recrutamento deverá manter-se até se ter esgotado**. Assim, a contratação resultante de oferta de escola apenas deverá ter lugar quando a lista definitiva de ordenação no respetivo grupo de recrutamento se tiver esgotado ou quando os horários tiverem sido recusados duas vezes. Não tem sentido que a reserva de recrutamento encerre em 30 de outubro;

– **As colocações através da reserva de recrutamento deverão fazer-se ciclicamente**, sendo previamente estabelecidas as datas para colocação. Os docentes serão colocados, nessas datas, de acordo com a sua ordenação e as preferências manifestadas;

– A FENPROF defende que a seleção de docentes para os TEIP, para as escolas com contrato de autonomia, bem como para as escolas de ensino artístico e ensino artístico especializado, nomeadamente, para os docentes das disciplinas não específicas, se faça no âmbito das **regras gerais de concurso para contratação e não por “oferta de escola”**. Também os docentes de Técnicas Especiais deverão ser colocados em sequência de concurso que respeite as regras gerais estabelecidas, tendo em conta a especificidade da situação;

– Os **docentes com habilitação própria** deverão poder ser candidatos ao concurso, sendo ordenados em prioridade seguinte à dos docentes profissionalizados. A estes docentes deverá ser garantido, pelo MEC, o acesso à profissionalização até final da legislatura;

– Os docentes contratados profissionalizados deverão vencer pelo índice salarial 167 que corresponde ao do 1.º escalão da carreira. Os restantes índices salariais aplicados a docentes contratados deverão ser atualizados na mesma proporção deste;

A FENPROF pretende a clarificação dos seguintes aspetos que constam do projeto apresentado pelo MEC:

– Artigo 3.º, 2: Que organizações possuem protocolos no âmbito da colocação de docentes?

– Artigo 3.º, 3. a): Que escolas europeias são estas? As do Ensino Português no Estrangeiro? Se assim for deverá ficar isso claro.

– Artigo 4.º, 2: Este concurso interno é apenas o das Regiões Autónomas ou do regime aqui estabelecido? Não faltará incluir aqui o acesso à mobilidade por destacamento (DCE e DAR)?

– Artigo 5.º, 6: Está correto ou pretenderia o MEC referir docentes não integrados na carreira?

– Artigo 6.º, 2: Sendo estes concursos anuais, situação que merece o acordo da FENPROF, como articular esta redação com o disposto no ponto 7 do artigo 5º?

– Artigo 5.º, 7: Qual o conceito de “contratação inicial”? Esta contratação é anual com candidaturas anuais ou estas apenas têm lugar no momento de apresentação a concurso externo, visto haver obrigatoriedade de candidatura aos dois concursos?

– Artigo 9.º, 2: Qual o conceito de “devem”: é uma obrigação? Quais os candidatos que estão obrigados a concorrer a estes mínimos? Todos, mesmo os candidatos à transferência de escola? Apenas os que se encontram integrados em zonas pedagógicas? Também os que não são de carreira? Neste caso, que tutela o MEC tem sobre eles, designadamente se estiverem desempregados, para impor estes mínimos?

– Artigo 9.º, 7: São referidos os candidatos à contratação a termo resolutivo, quais? Todos, independentemente da modalidade (contratação inicial, reserva de recrutamento e contratação de escola)?

– Artigo 11.º, 1. c): É também considerada a avaliação obtida nas Regiões Autónomas? E em instituições das quais o MEC não reconhece a avaliação? E quem não foi avaliado por não ter 6 meses de contacto funcional?

– Artigo 18.º, c): Este “ou” corresponde a uma dúvida que o MEC ainda mantém?

– Artigo 25.º, 2: Quais as escolas portuguesas no estrangeiro que passam a entrar no concurso geral?

– Artigo 26.º, c): A que docentes se refere o MEC nesta alínea? Aos candidatos a DACL e DCE? A todos? Inclui as Regiões Autónomas?

– Artigo 26.º, e): Quem são estes candidatos à contratação, uma vez que todos os que se apresentam a contratação inicial são candidatos a concurso externo? É outra contratação que não a inicial?

– Artigo 33.º, 1: Estão considerados os docentes das Regiões Autónomas? A expressão “nesse ano” não condiciona o que refere o nº 2 do artigo 6º?

– Artigo 45.º, 2: Como se concretiza esta disposição? A escola calcula o número de dias de férias e o contrato terá a duração que decorrer do período da necessidade a que acresce esse período de férias?

– Artigo 45.º, 8: Pretende-se mesmo dizer que são os contratos celebrados nos termos deste diploma ou seria desta modalidade?

– Artigo 47.º, 3: Qual a razão desta disposição? Não tem cobertura nos termos da lei geral.

– Artigo 49.º, 6: Como confirmará o MEC que não foram esgotadas as possibilidades de permuta? Como será possível obter essa permuta? Sai uma lista no site da DGRHE? Publicitam as próprias?

– Artigo 51.º: Qual o conceito de “consolidação”: passa a integrar o novo quadro?

– Artigo 51.º, c): E se o diretor não concordar com a consolidação da mobilidade do docente, apesar da mesma se justificar, reunindo-se os requisitos previstos?

Lisboa, 27 de fevereiro de 2012

O Secretariado Nacional